

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ - TJCE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: N° 003/2026

PROCESSO N. 8506026-51.2025.8.06.0000

RECORRENTE: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0001-81, com sede na Rua Boris, nº 90, Bairro Centro, CEP: 60.060-190, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA contra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO: N° 003/2026, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, o TJCE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO: N° 003/2026, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Pois bem. Passada a fase de lances, a LANLINK restou classificada como arrematante. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, a Recorrida veio a ser declarada **classificada e vencedora** do certame em epígrafe.

Ocorre que, inconformada com a derrota na presente licitação, a G4F interpôs Recurso Administrativo. Alegou, em suma, que a LANLINK teria deixado de contemplar todos os custos necessários para a execução dos serviços em sua proposta de preços, o que implicaria na inexecuibilidade dos preços cotados e em descumprimentos ao edital.

Contudo, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter *meramente protelatório*, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a **inexistência de motivos para reformar a decisão administrativa combatida, de modo a se manter inalterada o julgamento pela declaração da LANLINK como vencedora do certame.**

2. PRELIMINAR – OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A recorrente alega uma falha no sistema, que o teria impedido de apresentar sua intenção recursal, razão pela qual pugna ao fim do recurso pela nulidade dos atos de habilitação e adjudicação da LANLINK, para que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, a eventual falha do sistema não causou qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do certame, nem tampouco atrapalhou que as empresas interessadas exercessem de forma plena seu direito ao contraditório.

Tanto isso é verdade que o prazo legal foi formalmente concedido aos interessados, com a apresentação dos recursos por parte da empresa SOLUTIS e da própria recorrente, G4F, oportunidade na qual expuseram todos os argumentos favoráveis ao seu pleito.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência, bem como em face da absoluta inexistência de qualquer prejuízo à recorrente, a licitação deve seguir seu trâmite com a apreciação das razões recursais da G4F e das presentes contrarrazões.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO COMPLETO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LANLINK – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que as irregularidades imputadas à LANLINK pela Recorrente são totalmente falaciosas e não coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo restar claro que **a recorrida não é, nem de longe, uma “aventureira” no mercado de licitações.**

Pelo contrário, é empresa com vastíssima experiência na prestação de serviços similares ao objeto licitado, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o território nacional, sempre executando seus serviços com inequívoca excelência. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de

atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas mais vantajosas para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Pois bem.

Acerca da apresentação da proposta de preços, o edital estabelece o seguinte:

*“5.1.1.3.2.2. Da Apresentação da Proposta de Preços
5.1.1.3.2.2.1. A proposta de preços deverá ser apresentada pela licitante conforme o modelo constante no Anexo 33 do Termo de Referência, anexo I deste EDITAL – Sustentação de Infraestrutura – Modelo de Proposta de Preços, observando os seguintes requisitos:”*

Nessa toada, cumprindo estritamente os termos do edital, a LANLINK apresentou sua proposta de preços em plena conformidade ao Anexo 33 do Termo de Referência, contemplando TODOS os requisitos previstos pelo mencionado item 5.1.1.3.2.2.1 do edital, razão pela qual tal documento foi devidamente aceito pelo Pregoeiro e sua Comissão.

Ilustre Julgador, faz-se fundamental ressaltar desde logo que a proposta da LANLINK não se afasta de maneira alguma das exigências editalícias, uma vez que esta contempla integralmente os níveis de serviço (SLA) exigidos; assume contratualmente a responsabilidade pela disponibilidade dos recursos necessários à execução do objeto; e não viola qualquer vedação expressa do Edital quanto à forma de dimensionamento da equipe.

Parece óbvio que a recorrente ou não teve atenção para a leitura do edital ou não tem competência para estruturar, implantar e desenhar uma central de serviços em uma operação totalmente voltada para serviços e não pessoas, que é o que se propõe o excelente processo planejado pelo TJCE, o qual, logo no objeto, deixa claro todos esses pontos, como se vê abaixo:

*Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, **sem exigência de dedicação exclusiva**, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Além disso, em nenhum ponto do edital existe a OBRIGATORIEDADE de quantidade de profissionais DEDICADOS para essa linha de serviços, haja vista que não é um processo de postos de trabalho, cabendo a cada licitante planejar e dimensionar a operação necessária para atender às necessidades da Administração.

Nesse contexto, transcreve-se a redação do edital ao dispor acerca do quantitativo da equipe para execução dos serviços solicitados:

“Anexo 02 - Grupo 01 - Sustentação de Infraestrutura - Suporte Técnico de Microinformática 1N - Pág. 194

3. Da possibilidade do quantitativo mínimo da equipe das Tarefas de Suporte de 1º Nível

3.1. Considera-se adequado que, no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda a

sexta-feira, a Central de Atendimento conte, preferencialmente, com no mínimo:

3.1.1. 01 Coordenador;

3.1.2. 06 Supervisores;

3.1.3. 42 Atendentes;

3.2. Nos demais horários a CONTRATADA deverá manter equipe suficiente e necessária, composta por atendentes e, pelo menos, 01 supervisor, de modo a realizar os atendimentos.

3.3. Estamos possibilitando que deve ser garantido pelo menos pelos 06 (seis) primeiros meses de contrato. A partir de então, a CONTRATADA fica livre para dimensionar a sua

equipe, desde que a totalidade dos indicadores e suas respectivas metas sejam devidamente cumpridos, a partir das seguintes premissas:

a.) Não ter ocorrido quebra de indicadores de níveis de serviços, pelo menos, em 4 meses consecutivos.

b.) Não existir nenhum registro de reclamação adicional dos usuários, além dos indicadores de níveis de serviços, sobre essa linha de serviços.

c.) A Contratada deverá apresentar suas justificativas e seu plano de ação para a realização da retirada dos profissionais contento cronograma, atividades e os

formatos de acompanhamento, por dois meses, da equipe restante para garantir a qualidade e o atendimento aos indicadores.

3.3.1. Após os 06 (seis) primeiros meses de contrato, caso ocorra não atingimento de qualquer indicador, a CONTRATADA deverá novamente garantir os quantitativos

mínimos pelos próximos 06 (seis) meses.”

O edital fornece toda a volumetria e os requisitos necessários para que as Licitantes com expertise na prestação de serviços objeto desse certame, possam utilizar seus conhecimentos e experiência para prover melhor estrutura, utilização eficiente e otimizada de recursos, automações e todas as possibilidades que a tecnologia possa prover em prol da eficiência e eficácia e com foco em entregar valor para o negócio.

Ocorre que a G4F entende erroneamente o que a expressão “garantir” quer dizer no contexto do presente processo, aduzindo o seguinte em suas razões recursais:

“A interpretação sistemática desses dispositivos não deixa margem para dúvida. A expressão “deve ser garantido” não possui caráter facultativo. O verbo “garantir”, empregado em sentido imperativo no contexto normativo de um edital de licitação, retira qualquer margem de discricionariedade da contratada durante o período inicial.”

Contudo, o termo “garantir” deve ser compreendido como o compromisso com a entrega contínua e adequada do serviço contratado, em conformidade com os acordos de níveis de serviço (ANS) e requisitos estabelecidos, não se caracterizando como garantia de quantitativo fixo de profissionais dedicados exclusivamente ao CONTRATANTE (Base da suposta inexecutabilidade fruto de seu cálculo baseado em profissionais dedicados, salários mínimos e fator K estimado), **mas sim como garantia do resultado e da prestação do serviço**, o que a LANLINK declara expressamente, desde já, que será plenamente atendido.

A Recorrente incorre em equívoco ao presumir a obrigatoriedade de **equipe dedicada exclusivamente ao contrato**, quando o Edital estabelece, de forma clara e inequívoca, a exigência de **equipe alocada ao atendimento**, em conformidade com a volumetria da demanda e com os acordos de níveis de serviço (ANS) contratados. Tal interpretação extensiva, além de carecer de amparo editalício, cria obrigação inexistente e distorce o modelo operacional expressamente previsto.

Ressalta-se que a estrutura operacional da LANLINK, que atende ao negócio de seus clientes, contém uma área de Governança consolidada e estruturada pautada na metodologia ágil que dá suporte as linhas de serviço, permitindo foco, otimização de custos, suporte tecnológico e força de gestão.

A Recorrente sustenta que a LANLINK não estaria alocando a equipe mínima definida no Anexo 02, afirmando que a vencedora não “demonstra” o atendimento e que o preço seria “aritmeticamente impossível”.

Novamente a recorrente incorre em equívoco ao supor um preço “aritmeticamente impossível”, visto que se trata de serviços prestados por equipe numa central de atendimento sem dedicação exclusiva e ainda o fato de o edital sugerir a possibilidade de quantidade de profissionais inicial por um determinado período e após seis meses a queda do número sugerido pelo edital desde que atendido determinados requisitos de níveis de serviço. Portanto não é uma precificação linear.

Ressalte-se, ainda, que será apresentada e comprovados os requisitos técnicos, **a equipe inicial, conforme sugerido no Edital, que será alocada para a prestação dos serviços**, em estrita observância às disposições do certame. Todavia, é imprescindível reafirmar que tal equipe **não se caracteriza como dedicada**, mas sim **alocada de forma dinâmica**, conforme práticas consolidadas de gestão de serviços e em perfeita aderência às exigências editalícias, considerando que nossa Central de Serviços dispõe de **mais de**

100 (cem) profissionais capacitados, aptos a serem alocados ao contrato conforme a necessidade operacional.

Além disso, a argumentação recursal se apoia em premissas hipotéticas (ex.: nivelamento salarial e fator “K” escolhido pela Recorrente, sem prova de aderência ao edital naquele exato ponto – transformação de uma central de serviços numa alocação de pessoas e ainda considerando dedicação exclusiva de equipe nesse cálculo), o que não substitui prova objetiva de descumprimento editalício nem autoriza desclassificação automática. Em controle externo, o parâmetro é a vinculação ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos de julgamento, e não simulações unilaterais.

Como se pode verificar, a empresa tenta transferir a sua realidade (provavelmente empresa baseada em alocação de mão de obra) para a realidade da LANLINK (central de serviços que atende a clientes em todo o Brasil, baseada nas melhores práticas do ITIL e com alto nível de satisfação de nossos clientes), que é outra pessoa jurídica e que possui sua forma de executar seus negócios. Dessa forma, o cálculo de custos que a recorrente tenta realizar sobre os custos da vencedora é completamente descabido.

Dessa forma, resta evidente que o cálculo apresentado pela Recorrente **não reflete as condições efetivamente exigidas no Edital**, porquanto simula cenário meramente hipotético, construído a partir de premissas próprias e dissociadas do instrumento convocatório, razão pela qual não pode ser utilizado como fundamento para desqualificação da proposta apresentada.

O princípio da eficiência estabelece que a Administração Pública deve orientar suas contratações à obtenção do **melhor desempenho possível na aplicação dos recursos públicos**, privilegiando soluções que promovam qualidade, racionalidade econômica e efetividade na entrega de serviços ao cidadão.

Sob essa ótica, a contratação baseada em **prestação de serviços** apresenta-se mais adequada do que modelos tradicionais centrados na simples disponibilização de mão de obra, por estar alicerçada em **gestão orientada a resultados**.

Nesse modelo, a execução contratual é vinculada a **metas objetivas, indicadores de desempenho e níveis de serviço previamente definidos**, o que assegura maior controle, previsibilidade e aderência aos objetivos institucionais. A ênfase deixa de estar na quantidade de recursos humanos empregados e passa a concentrar-se na **qualidade do serviço entregue e nos resultados efetivamente alcançados**, em consonância com o interesse público.

Ao estabelecer exigências técnicas consistentes — como comprovação de capacidade operacional, certificações específicas e histórico de desempenho — os órgãos públicos buscam mitigar riscos e garantir que os fornecedores detenham **experiência comprovada, estrutura adequada e maturidade operacional** para a execução de atividades críticas. Tais exigências não se confundem com entraves burocráticos, mas constituem **mecanismos de governança e proteção da Administração**, assegurando a regularidade, continuidade e segurança da contratação.

Dessa forma, a adoção de contratos estruturados com base em **Acordos de Nível de Serviço (ANS)** reflete uma prática contemporânea, alinhada às boas práticas de gestão

pública e juridicamente consistente, pois possibilita fiscalização objetiva, responsabilização clara da contratada e acompanhamento permanente dos resultados, preservando a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Reduzir essa lógica a meros lançamentos em planilhas de custos típicas de terceirização de mão de obra significa **ignorar a complexidade técnica dos serviços contratados** e desconsiderar o valor agregado decorrente da experiência e do conhecimento especializado do prestador.

Tal simplificação esvazia o caráter estratégico da contratação e converte uma relação baseada em desempenho e resultados em simples locação de pessoas, o que compromete o atendimento aos níveis de serviço e enfraquece o próprio princípio da eficiência administrativa.

O tipo de serviço licitado há muito evoluiu da mera terceirização de mão de obra para um serviço baseado em ferramentas, metodologias e infraestrutura adequadas à busca da entrega de indicadores e bons serviços, cabendo à prestadora utilizar a melhor forma possível de compartilhamento de seus recursos e automações para entregar mais com menos custos aos clientes.

Por sua vez, no que tange à alegação de inexecuibilidade da proposta da LANLINK e a suposta necessidade da realização de diligências, também não assiste qualquer razão à recorrente!

O edital, ao tratar da exequibilidade, traz parâmetros objetivos a serem observados, indicando que seria considerado como INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE proposta com valor INFERIOR A 50% do orçamento estimado, senão vejamos do teor do item 5.1.1.3.2.5 do edital:

“5.1.1.3.2.3. Definição de Patamar Mínimo para Identificação de Propostas Inexequíveis:

5.1.1.3.2.3.1. Para os Grupos de serviços em que foram definidos perfis profissionais e respectivas quantidades, será adotado como patamar mínimo de presunção relativa de inexecuibilidade o valor resultante da aplicação da fórmula:

5.1.1.3.2.3.2. Salário de referência do perfil x Fator K, conforme estabelecido no Mapa de Pesquisa Salarial constante no Anexo II da Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.680, de 04 de outubro de 2024) (Alterado pela Portaria SGD/MGI nº 6.055, de 26 de agosto de 2025).

5.1.1.3.2.4. Esse parâmetro será utilizado:

5.1.1.3.2.4.1. Na definição do preço de referência da licitação;

5.1.1.3.2.4.2. Na identificação de propostas com valores abaixo do mínimo aceitável;

5.1.1.3.2.4.3. Na verificação da viabilidade econômica das propostas apresentadas, conforme diretrizes do modelo de contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC.

*5.1.1.3.2.5. Além disso, conforme previsto no Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, **será considerado indício de***

inexequibilidade qualquer proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, a *inexequibilidade será confirmada mediante diligência técnica, que deverá comprovar:*”

O item acima que trata do Fator K deve ser lido e entendido juntamente com os demais, nos quais se informa como é tratada a análise de exequibilidade, de acordo com o valor global do processo.

Como se verifica do item 9 do TR, o valor estimado da contratação é de R\$ 172.508.314,60 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos):

*“9 ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO
1 O custo estimado total da contratação é de R\$ 172.508.314,60 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos.), conforme mapa de preços em Anexo 25A -Sustentação de Infraestrutura - Mapa Comparativo de Preços.”*

Por sua vez, a proposta final da LANLINK foi no importe de **R\$ 95.236.711,56, o que corresponde a 55,21% do valor estimado da licitação, ficando ACIMA do percentual limite estipulado pelo item 5.1.1.3.2.5, razão pela qual sua proposta é PRESUMIVELMENTE EXEQUÍVEL!**

Caso a recorrente não concordasse com os parâmetros estabelecidos, deveria ter impugnado o edital, o que não aconteceu. Assim, o edital faz lei entre as partes, não havendo qualquer razão em questionamento sobre esse aspecto.

Veja-se que o próprio item editalício prevê que a diligência somente seria obrigatória na hipótese da proposta ser inferior a 50% do valor estimado e presumivelmente inexequível, o que não é o caso! Dessa forma, a Administração não tem qualquer obrigação em realizar diligências em face da proposta da LANLINK, apenas podendo fazê-lo caso assim se entendesse necessário.

Contudo, após analisar a proposta apresentada pela LANLINK, a qual foi enviada de acordo com os termos do edital e parâmetros de mercado, obedecendo sua ampla experiência operacional na execução de dezenas de contratos similares, o TJCE concluiu acertadamente por sua aceitação, não sendo obrigada de forma alguma a realizar diligências conforme desesperadamente solicitado pela recorrente.

Se a G4F tivesse o cuidado de examinar a proposta da LANLINK adequadamente, veria que esta não se enquadra de forma alguma como PRESUMIDAMENTE inexequível.

A recorrente parece não entender o que é a Portaria e qual o formato da sua utilização e muito menos quando ela realmente é obrigatória. Cite-se trechos do recurso que tratam do assunto:

“A Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025 não é mera referência facultativa de mercado.

A análise comparativa entre os valores ofertados pela LANLINK e o patamar mínimo estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 6.055/2025 revela discrepâncias gritantes em múltiplos perfis profissionais, conforme se demonstra na tabela abaixo:”

É fundamental esclarecer que as Portarias da SGD não possuem aplicação automática ou auto executória no âmbito das licitações, sendo aplicáveis apenas na medida e nos limites em que forem expressamente incorporadas pelo Edital, o que, no presente caso, ocorreu de forma delimitada e objetiva, conforme já exposto no item 21.3.1 do Termo de Referência.

No que se refere à alegação de inexecuibilidade por suposta inobservância dos patamares definidos nas Portarias da SGD/MGI, especialmente a nº 6.055/2025, a tese recursal não se sustenta quando confrontada com a lógica do instrumento convocatório e com os dados efetivamente apresentados na proposta vencedora.

O Edital prevê tratamento de presunção de inexecuibilidade e eventual diligência apenas na presença dos pressupostos objetivos ali definidos (os quais não existem), não sendo juridicamente admissível pretender transformar o parâmetro de referência em mecanismo automático de desclassificação por leitura isolada e descontextualizada.

Ademais, bastaria uma análise minimamente técnica e diligente dos valores estimados para salários/perfis para se verificar que a proposta da LANLINK reflete conhecimento concreto do mercado e domínio na sua estruturação, ao adotar valores ora equivalentes, ora superiores e ora inferiores aos referenciais indicados, de modo criterioso e coerente com o modelo de precificação por serviços e perfis apresentado, o que esvazia a narrativa de “inobservância” genérica sustentada pela Recorrente.

Em realidade, a insistência no argumento — tal como formulado — revela mais uma leitura superficial dos elementos de proposta e das regras editalícias aplicáveis do que qualquer vício material apto a macular o julgamento realizado pela Administração.

O Edital também disciplinou de forma precisa a metodologia de análise de exequibilidade, especialmente nos itens 5.1.1.3.2.5 e 5.1.1.3.2.5.3, os quais devem ser interpretados de maneira sistemática e conjunta, e não de forma isolada. O item 5.1.1.3.2.5.3 estabelece que:

“5.1.1.3.2.5.3. Portanto, propostas que apresentem valores abaixo do patamar mínimo definido pelo Mapa Salarial (Salário x Fator K) ou inferiores a 50% do valor orçado pela Administração serão tratadas como presumidamente inexecuíveis, exigindo diligência para comprovação da viabilidade ou desclassificação conforme o caso.”

Por sua vez, o item 5.1.1.3.2.5, em consonância com o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, deixa claro que o indício de inexecuibilidade está vinculado ao valor global da proposta, especialmente quando este se situar abaixo de 50% do valor estimado pela Administração.

Portanto, somente na hipótese de configuração de proposta presumidamente inexequível, nos termos definidos no Edital e na legislação aplicável, é que se impõe a realização de diligência técnica para comprovação de viabilidade.

Ocorre que, no caso concreto, a proposta da LANLINK não se enquadra como presumidamente inexequível, uma vez que não apresenta valor global inferior ao patamar legalmente definido, afastando, desde logo, a aplicação do regime excepcional de análise invocado pela G4F.

Se a recorrente tivesse procedido a uma leitura atenta e técnica da proposta vencedora, bem como das regras editalícias, teria constatado que não se encontram presentes os pressupostos objetivos que autorizariam a instauração de diligência por inexequibilidade.

Além disso, o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 é claro ao atribuir à Administração a possibilidade de diligenciar (“poderá”), a partir de elementos objetivos que indiquem necessidade de confirmação. Não existe, na lei, diligência automática acionada por alegação de licitante concorrente sem demonstração robusta do vício.

Admitir diligência como “ato vinculado” a qualquer narrativa recursal, sem evidência técnica objetiva e sem aderência ao edital, transformaria o rito em mecanismo de eternização do certame, em prejuízo do interesse público e da eficiência.

A alegação de que a Administração teria deixado de realizar diligência supostamente obrigatória não encontra respaldo fático, jurídico ou editalício, além de revelar interpretação equivocada das regras aplicáveis à análise de exequibilidade.

Ao sustentar tal argumento, a recorrente acaba por atribuir, ainda que implicitamente, falha ou omissão às equipes técnica e de licitações do Tribunal, as quais atuaram de forma técnica, criteriosa e estritamente vinculada às disposições do Edital e à legislação vigente.

Cumprir registrar que a instauração de diligência não constitui ato automático ou obrigatório em qualquer situação, mas medida excepcional, condicionada à existência de indícios objetivos e previamente definidos de inexequibilidade, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Na ausência desses pressupostos, como no caso concreto, não há dever jurídico de diligenciar.

Assim, ao afirmar que teria havido omissão administrativa, a G4F desconsidera o juízo técnico devidamente fundamentado realizado pela Administração, bem como ignora que a proposta vencedora não se enquadrou nas hipóteses que autorizariam ou exigiriam a abertura de diligência.

Registre-se que a condução do certame observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade e segurança jurídica, sendo inadequado sugerir que a Administração teria deixado de cumprir dever legal inexistente. Tal linha argumentativa, além de improcedente, afronta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o trabalho técnico das áreas responsáveis pelo certame.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de diligência obrigatória, uma vez que não estavam presentes os pressupostos legais e editalícios que a justificassem, tendo a Administração atuado de maneira regular, técnica e plenamente alinhada às normas que regem a contratação pública.

Ademais, durante toda a fase licitatória, a equipe de licitações do TJCE foi incansável em responder aos questionamentos e alertar quanto aos critérios objetivos do edital.

A LANLINK assegura que sua proposta de preços está adequada e que possui plena capacidade técnica, estrutural, logística e financeira para honrar integralmente todos os requisitos definidos no processo editalício.

Ressalta-se ainda que a LANLINK, conforme seus diversos atestados de capacidade técnica anexados, desempenha suas atividades em conformidade com as obrigações pactuadas, sem registros de inadimplemento ou penalidades, demonstração inequívoca de sua capacidade de entrega do objeto licitado.

Dessa forma, levando em consideração que a Recorrida baseou sua documentação em estrita consonância com que é expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório, bem como em respeito à sua capacidade operacional, não há que se falar em qualquer equívoco na sua apresentação para este certame, muito menos em qualquer inexecutabilidade, motivo pelo qual as alegações expostas pela Recorrente devem ser indubitavelmente ignoradas e relevadas ao oblívio.

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecutabilidade do *item X* ou do *item Y*.

Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. **Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.**”*

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).

4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que “a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Nobre Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

No caso em tela, **a proposta da LANLINK foi no importe de R\$ 95.236.711,56** (noventa e cinco milhões duzentos e trinta e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), **enquanto a da segundo colocada e recorrente, G4F, foi no patamar de R\$ 104.707.670,31** (cento e quatro milhões setecentos e sete mil seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos), **o que corresponde a uma diferença de R\$ 9.470.958,75 (nove milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), representando uma diferença de 9,05%, sendo completamente desnecessário e indevido se impor tal prejuízo aos cofres públicos!**

Ou seja, a desclassificação da Recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o preço extremamente vantajoso. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, **a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.**

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do pregão em tela.** Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do certame em baila, haja vista o completo atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange à sua proposta comercial.

4. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, de forma a se **MANTER INALTERADA** a decisão que declarou a **LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A** classificada e vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 2º de abril de 2026.

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO
COORDENADORA DE LICITAÇÕES

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ - TJCE**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026

PROCESSO N. 8506026-51.2025.8.06.0000

RECORRENTE: SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA

RECORRIDA: LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.877.300/0001-81, com sede na Rua Boris, nº 90, Bairro Centro, CEP: 60.060-190, na cidade de Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA contra a decisão que declarou a Recorrida como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026, por meio das razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DOS FATOS

Como se sabe, o TJCE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 003/2026, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”*

Pois bem. Passada a fase de lances, a LANLINK restou classificada como arrematante. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta, a Recorrida veio a ser declarada **classificada e vencedora** do certame em epígrafe.

Ocorre que, inconformada com a derrota na presente licitação, a SOLUTIS interpôs Recurso Administrativo. Alegou, em suma, que a LANLINK teria deixado de

apresentar planilhas demonstrativas obrigatórias, o que implicaria na inexecução dos preços cotados e em descumprimentos ao edital.

Contudo, é possível perceber que o recurso interposto possui caráter *meramente protelatório*, sobretudo quando se leva em consideração a inexistência de fundamentos fático-jurídicos para as razões invocadas em suas razões recursais, de tal maneira que se propõem a apenas atrasar o regular encerramento do presente certame.

Por isso, como será discutido ao longo da presente peça de contrarrazões, pode-se perceber a **inexistência de motivos para reformar a decisão administrativa combatida, de modo a se manter inalterada o julgamento pela declaração da LANLINK como vencedora do certame.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DO COMPLETO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LANLINK – PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, cumpre mencionar que as irregularidades imputadas à LANLINK pela Recorrente são totalmente falaciosas e não coadunam com a realidade dos fatos, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo restar claro que **a recorrida não é, nem de longe, uma “aventureira” no mercado de licitações.**

Pelo contrário, é empresa com vastíssima experiência na prestação de serviços similares ao objeto licitado, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o território nacional, sempre executando seus serviços com inequívoca excelência. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas mais vantajosas para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Pois bem.

Como se pode extrair de suas razões recursais, a SOLUTIS alega inicialmente que a LANLINK teria descumprido o disposto no item 5.1.1.3.2.2.1 do edital, ao deixar de enviar a Planilha de Composição de Custos para o item 1 do certame. Cite-se o item do edital:

*“5.1.1.3.2.2. Da Apresentação da Proposta de Preços
5.1.1.3.2.2.1. A proposta de preços deverá ser apresentada pela licitante conforme o modelo constante no Anexo 33 do Termo de Referência, anexo I deste EDITAL – Sustentação de Infraestrutura – Modelo de Proposta de Preços, observando os seguintes requisitos:”*

Nessa toada, cumprindo estritamente os termos do edital, e ao contrário do que aduz a recorrente, a LANLINK apresentou SIM sua proposta de preços em plena conformidade ao Anexo 33 do Termo de Referência, contemplando TODOS os requisitos previstos pelo mencionado item 5.1.1.3.2.2.1 do edital, razão pela qual tal documento foi devidamente aceito pelo Pregoeiro e sua Comissão.

Ilustre Julgador, faz-se fundamental ressaltar desde logo que a proposta da LANLINK não se afasta de maneira alguma das exigências editalícias, uma vez que esta contempla integralmente os acordos de níveis de serviços (ANS) exigidos; assume contratualmente a responsabilidade pela disponibilidade dos recursos necessários à execução do objeto; e não viola qualquer vedação expressa do Edital quanto à forma de dimensionamento da equipe.

Parece óbvio que a recorrente ou não teve atenção para a leitura do edital ou não tem competência para estruturar, implantar e desenhar uma central de serviços em uma operação totalmente voltada para serviços e não pessoas, que é o que se propõe o excelente processo planejado pelo TJCE, o qual, logo no objeto, deixa claro todos esses pontos, como se vê abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do TJCE, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação à infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de TI, realizados sob o regime de prestação de serviços baseados em metas de Níveis Mínimos de Serviço, sem exigência de dedicação exclusiva, com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da contratação, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Nesse contexto, sem aparentemente compreender a natureza dos serviços dispostos no edital, a recorrente prossegue colocando como razões em seu recurso parâmetros que não se adequam ao objeto!

Ora, um argumento utilizando como base um Acórdão **voltado para Serviços com dedicação exclusiva de mão de obra** se encontra totalmente na CONTRAMÃO do que é o objetivo desse processo licitatório, o qual se trata de uma licitação para SERVIÇOS e não para alocação de mão de obra. Cite-se o trecho do recurso da SOLUTIS que menciona acórdão do TCU que não guarda qualquer relação com o serviço ora licitado:

“Conforme o Acórdão 2149/2025-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou que a ausência de detalhamento de

custos em serviços com dedicação exclusiva de mão de obra inviabiliza o julgamento objetivo e a aferição da exequibilidade, não sendo passível de saneamento posterior que altere a substância da proposta.”

Além disso, em nenhum ponto do edital existe a OBRIGATORIEDADE de quantidade de profissionais para essa linha de serviços, haja vista que não é um processo de postos de trabalho, cabendo a cada licitante planejar e dimensionar a operação necessária para atender às necessidades da Administração.

Nesse contexto, transcreve-se a redação do edital ao dispor acerca do quantitativo da equipe para execução dos serviços solicitados:

“Anexo 02 - Grupo 01 - Sustentação de Infraestrutura - Suporte Técnico de Microinformática 1N - Pág. 194

3. Da possibilidade do quantitativo mínimo da equipe das Tarefas de Suporte de 1º Nível

3.1. Considera-se adequado que, no período compreendido entre 8h e 18h, de segunda a

sexta-feira, a Central de Atendimento conte, preferencialmente, com no mínimo:

3.1.1. 01 Coordenador;

3.1.2. 06 Supervisores;

3.1.3. 42 Atendentes;

3.2. Nos demais horários a CONTRATADA deverá manter equipe suficiente e necessária, composta por atendentes e, pelo menos, 01 supervisor, de modo a realizar os atendimentos.

3.3. Estamos possibilitando que deve ser garantido pelo menos pelos 06 (seis) primeiros meses de contrato. A partir de então, a CONTRATADA fica livre para dimensionar a sua

equipe, desde que a totalidade dos indicadores e suas respectivas metas sejam devidamente cumpridos, a partir das seguintes premissas:

a.) Não ter ocorrido quebra de indicadores de níveis de serviços, pelo menos, em 4 meses consecutivos.

b.) Não existir nenhum registro de reclamação adicional dos usuários, além dos indicadores de níveis de serviços, sobre essa linha de serviços.

c.) A Contratada deverá apresentar suas justificativas e seu plano de ação para a realização da retirada dos profissionais contento cronograma, atividades e os formatos de acompanhamento, por dois meses, da equipe restante para garantir a qualidade e o atendimento aos indicadores.

3.3.1. Após os 06 (seis) primeiros meses de contrato, caso ocorra não atingimento de qualquer indicador, a CONTRATADA deverá novamente garantir os quantitativos mínimos pelos próximos 06 (seis) meses.”

O edital fornece toda a volumetria e os requisitos necessários para que as Licitantes com expertise na prestação de serviços objeto desse certame, possam utilizar seus conhecimentos e experiência para prover melhor estrutura, utilização eficiente e

otimizada de recursos, automações e todos as possibilidades que a tecnologia possa prover em prol da eficiência e eficácia e com foco em entregar valor para o negócio.

A Recorrente incorre em equívoco ao presumir a obrigatoriedade de **equipe dedicada exclusivamente ao contrato**, quando o Edital estabelece, de forma clara e inequívoca, a exigência de **equipe alocada ao atendimento**, em conformidade com a volumetria da demanda e com os acordos de níveis de serviço (ANS) contratados. Tal interpretação extensiva, além de carecer de amparo editalício, cria obrigação inexistente e distorce o modelo operacional expressamente previsto.

Ressalta-se que a estrutura operacional da LANLINK, que atende ao negócio de seus clientes, contém uma área de Governança consolidada e estruturada pautada na metodologia ágil que dá suporte as linhas de serviço, permitindo foco, otimização de custos, suporte tecnológico e força de gestão.

A Recorrente sustenta que a LANLINK não estaria alocando a equipe mínima definida no Anexo 02, afirmando que a vencedora não “demonstra” o atendimento aos requisitos editalício.

Novamente a recorrente incorre em equívoco na sua suposição, visto que se trata de serviços prestados por equipe numa central de atendimento sem dedicação exclusiva e ainda o fato de o edital sugerir a possibilidade de quantidade de profissionais inicial por um determinado período e após seis meses a queda do número sugerido pelo edital desde que atendido determinados requisitos de níveis de serviço. Portanto não é uma precificação linear.

Ressalte-se, ainda, que será apresentada e comprovados os requisitos técnicos, **a equipe inicial, conforme sugerido no Edital, que será alocada para a prestação dos serviços**, em estrita observância às disposições do certame. Todavia, é imprescindível reafirmar que tal equipe **não se caracteriza como dedicada**, mas sim **alocada de forma dinâmica**, conforme práticas consolidadas de gestão de serviços e em perfeita aderência às exigências editalícias, considerando que nossa Central de Serviços dispõe de **mais de 100 (cem) profissionais capacitados**, aptos a serem alocados ao contrato conforme a necessidade operacional.

Como se pode verificar, a empresa tenta transferir a sua realidade (provavelmente empresa baseada em alocação de mão de obra) para a realidade da LANLINK (central de serviços que atende a clientes em todo o Brasil, baseada nas melhores práticas do ITIL e com alto nível de satisfação de nossos clientes), que é outra pessoa jurídica e que possui sua forma de executar seus negócios. Dessa forma, o cálculo de custos que a recorrente tenta realizar sobre os custos da vencedora é completamente descabido.

O princípio da eficiência estabelece que a Administração Pública deve orientar suas contratações à obtenção do **melhor desempenho possível na aplicação dos recursos públicos**, privilegiando soluções que promovam qualidade, racionalidade econômica e efetividade na entrega de serviços ao cidadão.

Sob essa ótica, a contratação baseada em **prestação de serviços** apresenta-se mais adequada do que modelos tradicionais centrados na simples disponibilização de mão de obra, por estar alicerçada em **gestão orientada a resultados**.

Nesse modelo, a execução contratual é vinculada a **metas objetivas, indicadores de desempenho e níveis de serviço previamente definidos**, o que assegura maior controle, previsibilidade e aderência aos objetivos institucionais. A ênfase deixa de estar na quantidade de recursos humanos empregados e passa a concentrar-se na **qualidade do serviço entregue e nos resultados efetivamente alcançados**, em consonância com o interesse público.

Ao estabelecer exigências técnicas consistentes — como comprovação de capacidade operacional, certificações específicas e histórico de desempenho — os órgãos públicos buscam mitigar riscos e garantir que os fornecedores detenham **experiência comprovada, estrutura adequada e maturidade operacional** para a execução de atividades críticas. Tais exigências não se confundem com entraves burocráticos, mas constituem **mecanismos de governança e proteção da Administração**, assegurando a regularidade, continuidade e segurança da contratação.

Dessa forma, a adoção de contratos estruturados com base em **Acordos de Nível de Serviço (ANS)** reflete uma prática contemporânea, alinhada às boas práticas de gestão pública e juridicamente consistente, pois possibilita fiscalização objetiva, responsabilização clara da contratada e acompanhamento permanente dos resultados, preservando a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações pactuadas.

Reduzir essa lógica a meros lançamentos em planilhas de custos típicas de terceirização de mão de obra significa **ignorar a complexidade técnica dos serviços contratados** e desconsiderar o valor agregado decorrente da experiência e do conhecimento especializado do prestador.

Tal simplificação esvazia o caráter estratégico da contratação e converte uma relação baseada em desempenho e resultados em simples locação de pessoas, o que compromete o atendimento aos níveis de serviço e enfraquece o próprio princípio da eficiência administrativa.

O tipo de serviço licitado há muito evoluiu da mera terceirização de mão de obra para um serviço baseado em ferramentas, metodologias e infraestrutura adequadas à busca da entrega de indicadores e bons serviços, cabendo à prestadora utilizar a melhor forma possível de compartilhamento de seus recursos e automações para entregar mais com menos custos aos clientes.

Por sua vez, no que tange à alegação de inexequibilidade da proposta da LANLINK e a suposta necessidade da realização de diligências, também não assiste qualquer razão à recorrente!

O edital, ao tratar da exequibilidade, traz parâmetros objetivos a serem observados, indicando que seria considerado como INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE proposta com valor INFERIOR A 50% do orçamento estimado, senão vejamos do teor do item 5.1.1.3.2.5 do edital:

*“5.1.1.3.2.5. Além disso, conforme previsto no Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, **será considerado indício de inexequibilidade qualquer proposta cujo valor seja inferior a 50% do valor orçado pela Administração.** Nesses casos, a inexequibilidade será confirmada mediante diligência técnica, que deverá comprovar:”*

Como se verifica do item 9 do TR, o valor estimado da contratação é de R\$ 172.508.314,60 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos):

*“9 ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO
1 O custo estimado total da contratação é de R\$ 172.508.314,60 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e oito mil, trezentos e quatorze reais e sessenta centavos.), conforme mapa de preços em Anexo 25A -Sustentação de Infraestrutura - Mapa Comparativo de Preços.”*

Por sua vez, a proposta final da LANLINK foi no importe de **R\$ 95.236.711,56, o que corresponde a 55,21% do valor estimado da licitação, ficando ACIMA do percentual limite estipulado pelo item 5.1.1.3.2.5, razão pela qual sua proposta é PRESUMIVELMENTE EXEQUÍVEL!**

Caso a recorrente não concordasse com os parâmetros estabelecidos, deveria ter impugnado o edital, o que não aconteceu. Assim, o edital faz lei entre as partes, não havendo qualquer razão em questionamento sobre esse aspecto.

Veja-se que o próprio item editalício prevê que a diligência somente seria obrigatória na hipótese da proposta ser inferior a 50% do valor estimado e presumivelmente inexequível, o que não é o caso! Dessa forma, a Administração não tem qualquer obrigação em realizar diligências em face da proposta da LANLINK, apenas podendo fazê-lo caso assim se entendesse necessário.

Contudo, após analisar a proposta apresentada pela LANLINK, a qual foi enviada de acordo com os termos do edital e parâmetros de mercado, obedecendo sua ampla experiência operacional na execução de dezenas de contratos similares, o TJCE concluiu acertadamente por sua aceitação, não sendo obrigada de forma alguma a realizar diligências conforme desesperadamente solicitado pela recorrente.

Além disso, o art. 59, §2º da Lei 14.133/2021 é claro ao atribuir à Administração a possibilidade de diligenciar (“poderá”), a partir de elementos objetivos que indiquem necessidade de confirmação. Não existe, na lei, diligência automática acionada por alegação de licitante concorrente sem demonstração robusta do vício.

Admitir diligência como “ato vinculado” a qualquer narrativa recursal, sem evidência técnica objetiva e sem aderência ao edital, transformaria o rito em mecanismo de eternização do certame, em prejuízo do interesse público e da eficiência.

A alegação de que a Administração teria deixado de realizar diligência supostamente obrigatória não encontra respaldo fático, jurídico ou editalício, além de revelar interpretação equivocada das regras aplicáveis à análise de exequibilidade.

Ao sustentar tal argumento, a recorrente acaba por atribuir, ainda que implicitamente, falha ou omissão às equipes técnica e de licitações do Tribunal, as quais atuaram de forma técnica, criteriosa e estritamente vinculada às disposições do Edital e à legislação vigente.

Cumpra registrar que a instauração de diligência não constitui ato automático ou obrigatório em qualquer situação, mas medida excepcional, condicionada à existência de indícios objetivos e previamente definidos de inexecuibilidade, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Na ausência desses pressupostos, como no caso concreto, não há dever jurídico de diligenciar.

Assim, ao afirmar que teria havido omissão administrativa, a SOLUTIS desconsidera o juízo técnico devidamente fundamentado realizado pela Administração, bem como ignora que a proposta vencedora não se enquadrou nas hipóteses que autorizariam ou exigiriam a abertura de diligência.

Registre-se que a condução do certame observou rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao edital, motivação, razoabilidade e segurança jurídica, sendo inadequado sugerir que a Administração teria deixado de cumprir dever legal inexistente. Tal linha argumentativa, além de improcedente, afronta a presunção de legitimidade dos atos administrativos e o trabalho técnico das áreas responsáveis pelo certame.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de diligência obrigatória, uma vez que não estavam presentes os pressupostos legais e editalícios que a justificassem, tendo a Administração atuado de maneira regular, técnica e plenamente alinhada às normas que regem a contratação pública.

Ademais, durante toda a fase licitatória, a equipe de licitações do TJCE foi incansável em responder aos questionamentos e alertar quanto aos critérios objetivos do edital.

A LANLINK assegura que sua proposta de preços está adequada e que possui plena capacidade técnica, estrutural, logística e financeira para honrar integralmente todos os requisitos definidos no processo editalício.

Ressalta-se ainda que a LANLINK, conforme seus diversos atestados de capacidade técnica anexados, desempenha suas atividades em conformidade com as obrigações pactuadas, sem registros de inadimplemento ou penalidades, demonstração inequívoca de sua capacidade de entrega do objeto licitado.

Dessa forma, levando em consideração que a Recorrida baseou sua documentação em estrita consonância com que é expressamente estabelecido pelo instrumento convocatório, bem como em respeito à sua capacidade operacional, não há que se falar em qualquer equívoco na sua apresentação para este certame, muito menos em qualquer inexecuibilidade, motivo pelo qual as alegações expostas pela Recorrente devem ser indubitavelmente ignoradas e relevadas ao oblívio.

Nobre Julgador, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

No caso em tela, **a proposta da LANLINK foi no importe de R\$ 95.236.711,56** (noventa e cinco milhões duzentos e trinta e seis mil setecentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), **enquanto a da segundo colocada foi no patamar de R\$ 104.707.670,31** (cento e quatro milhões setecentos e sete mil seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos), **o que corresponde a uma diferença de R\$ 9.470.958,75 (nove milhões quatrocentos e setenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), representando uma diferença de 9,05%.**

Tomando como base a proposta da recorrente, tal diferença é ainda mais absurda! A SOLUTIS apresentou proposta final de **R\$ 119.484.999,67** (cento e dezenove milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), **o que corresponde a uma diferença de R\$ 24.248.288,11 (vinte e quatro milhões duzentos e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e onze centavos), representando uma diferença de 20,29%.**

Ou seja, a desclassificação da Recorrida ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o preço extremamente vantajoso. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a empresa declarada vencedora, **a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.**

Assim, **verifica-se que não subsistem as alegações feitas pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a LANLINK como classificada e vencedora do pregão em tela.** Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a LANLINK classificada e vencedora do

certame em baila, haja vista o completo atendimento às exigências editalícias, especialmente no que tange à sua proposta comercial.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos pela SOLUTIS TECNOLOGIAS LTDA, **de forma a se MANTER INALTERADA a decisão que declarou a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO: N° 003/2026, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 2º de abril de 2026.

LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
REGEANE MARIA VASCONCELOS LOBO
COORDENADORA DE LICITAÇÃO



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23300035861

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEE2500328704

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	006			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

FORTALEZA
Local

17 Setembro 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7262069 em 23/09/2025 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 251768589 - 22/09/2025. Autenticação: A324EF79DD26AA394FE4CC194FA37B81795B4BB. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/176.858-9 e o código de segurança IXK6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.

EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO
PRESIDENTE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/176.858-9	CEE2500328704	17/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025 15:30:47

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7262069 em 23/09/2025 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 251768589 - 22/09/2025. Autenticação: A324EF79DD26AA394FE4CC194FA37B81795B4BB. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/176.858-9 e o código de segurança IKX6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.


EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO
PRESIDENTE

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2025**

1. DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLEIA: Realizada no dia 15 (quinze) de setembro de 2025, às 09 horas, no escritório administrativo da Lanlink Serviços de Informática S/A, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Boris, nº 90, Centro, CEP 60.060-190.

2. PRESENÇA: Foram cumpridas, no Livro de Presença, as formalidades exigidas, constatando-se a presença de todos os acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme se verifica das assinaturas constantes ao final desta Ata.

3. MESA: Os trabalhos foram presididos pela Sr. François Charles Rosa Boris e secretariados pela Sra. Maria Cristina Prado Boris.

4. ORDEM DO DIA: Em caráter ordinário:

(i) Reeleição dos mandatos dos Diretores para o Triênio 2025/2026/2027.

5. CONVOCAÇÃO: Dispensada publicação conforme previsto no parágrafo 4º do art. 133 da Lei das Sociedades Anônimas, face à presença da totalidade dos acionistas.

6. DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e dado início à discussão das matérias indicadas na ordem do dia, os acionistas deliberaram o quanto segue:

- i. Considerando que o mandato da atual diretoria se encerra em 25/09/2025, conforme consta na ata de assembleia geral ordinária e extraordinária de 26/09/2022, aprovada pela junta comercial do estado do Ceará em 02/12/2022, sob o número 5938397; fica aprovada eleição da diretoria por unanimidade dos votos para o triênio 2025, 2026 e 2027, nos termos do art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas, para mandato com início em 26/09/2025 e término em 25/09/2028, a qual será composta pelos seguintes membros:

DIRETOR-PRESIDENTE - FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1.282.752 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 256.582.123-91, nascido em 23/04/67, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020



DIRETOR VICE-PRESIDENTE - MARIA CRISTINA PRADO BORIS, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.415.067-87 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.592.363-34, nascida em 23/05/66, residente e domiciliada na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020;

DIRETOR VICE-PRESIDENTE - ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Brasília – DF, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 93001004190 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.138.723-00, nascido em 29/10/67, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, n.º 2560 Apto. 102 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE – Cep: 60.125-121;

DIRETOR VICE-PRESIDENTE - MARIA DE LOURDES MARTINS SUDÁRIO, brasileira, solteira, natural de Santa Quitéria - CE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.034.593 SSP/CE e do C.P.F. sob n.º 202.730.293-04, nascida em 13/03/59, residente e domiciliada na Avenida José Moraes de Almeida, n.º 777 – Quadra 01 – Casa 11 – Coaçu – Eusébio/CE – Cep: 61.771-550;

DIRETOR EXECUTIVO - GONÇALO PRADO NETO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, advogado, portador da cédula de identidade sob n.º 1031746-5 SSP/SE e do C.P.F sob n.º 557.322.595-20, nascido em 07/02/71, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n.º 916 – Farolândia – Aracaju/SE – CEP: 49.032-000;

DIRETOR EXECUTIVO - THIAGO CARVALHO FARAH MONTENEGRO, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade sob n.º 12444410-0 IFP/RJ e do C.P.F sob n.º 641.667.753-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Moreira da Rocha, n.º 201 Apto. 1701 – Meireles – Fortaleza/CE – CEP: 60.160-060;

DIRETOR EXECUTIVO - SÉRGIO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1341159884 SSP/BA e do C.P.F sob n.º 262.274.873-68, nascido em 24/04/66, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Abreu, n.º 500 Bloco B Apto. 404 – Edson Queiroz – Fortaleza/CE – CEP: 60.811-440;

DIRETOR EXECUTIVO - JAILSON OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Paulo Afonso - BA, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 4.345.292 SSP/PE e do C.P.F sob n.º 825.287.804-00, nascido em 01/05/73, residente e domiciliado na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1.080 Apto. 901 – Bairro Aldeota – Fortaleza/CE – CEP: 60.150-150;

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente Assembleia, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.



Fortaleza/CE, 15 de setembro de 2025.

Maria Cristina Prado Boris
Secretária

François Charles Rosa Boris
Presidente

Acionistas:

François Charles Rosa Boris	_____
Maria Cristina Prado Boris	_____
Alexandre Mota Albuquerque	_____
Maria de Lourdes Martins Sudário	_____
Sergio Ricardo de Freitas Oliveira	_____
Gonçalo Prado Neto	_____
Jailson Oliveira Batista	_____
Lorraine Participações Ltda. *	_____

* Representada por seu sócio administrador François Charles Rosa Boris

Confere com original lavrado em livro próprio

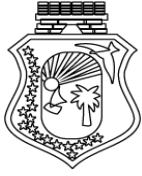


Maria Cristina Prado Boris
Secretária

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS:

François Charles Rosa Boris	Maria Cristina Prado Boris
Alexandre Mota Albuquerque	Maria de Lourdes Martins Sudário
Jailson Oliveira Batista	Sergio Ricardo de Freitas Oliveira
Lorraine Participações Ltda. – Representante: François Charles Rosa Boris Sócio-Administrador	Gonçalo Prado Neto





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/176.858-9	CEE2500328704	17/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025 15:30:47

Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br 

261.592.363-34	MARIA CRISTINA PRADO BORIS	22/09/2025 08:44:41
----------------	----------------------------	---------------------

Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br 

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7262069 em 23/09/2025 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 251768589 - 22/09/2025. Autenticação: A324EF79DD26AA394FE4CC194FA37B81795B4BB. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/176.858-9 e o código de segurança IKX6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.


EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO
PRESIDENTE



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOAO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR
REGISTRO.....	: PR-046700/O-6 T-CE
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.563.759-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCCE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

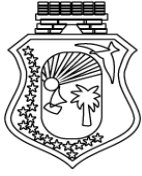
Emissão: CEARÁ, 26/08/2025 as 08:21:48.

Válido até: 24/11/2025.

Código de Controle: 3985120.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/176.858-9	CEE2500328704	17/09/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025 15:30:47

Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br 

829.563.759-20	JOAO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR	17/09/2025 13:55:58
----------------	------------------------------	---------------------

Assinado utilizando assinatura qualificada

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7262069 em 23/09/2025 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 251768589 - 22/09/2025. Autenticação: A324EF79DD26AA394FE4CC194FA37B81795B4BB. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/176.858-9 e o código de segurança IKX6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.


EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO
PRESIDENTE



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL





Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, de CNPJ 19.877.300/0001-81 e protocolado sob o número 25/176.858-9 em 22/09/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7262069, em 23/09/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, o Presidente, Eduardo Jereissati de Azevedo. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.



Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
261.592.363-34	MARIA CRISTINA PRADO BORIS	22/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Anexo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
829.563.759-20	JOAO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR	17/09/2025 13:55:58
Assinado utilizando assinatura qualificada AC CONSULTI BRASIL RFB		
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	17/09/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 15/09/2025



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 23/09/2025, às 11:23.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 25/176.858-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
925.230.563-72	EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 23 de setembro de 2025



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 7262069 em 23/09/2025 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 251768589 - 22/09/2025. Autenticação: A324EF79DD26AA394FE4CC194FA37B81795B4BB. Eduardo Jereissati de Azevedo - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 25/176.858-9 e o código de segurança IKX6 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/09/2025 por Eduardo Jereissati de Azevedo Presidente.


EDUARDO JEREISSATI DE AZEVEDO
PRESIDENTE



CARTÓRIO PINHEIRO MORAIS

CNPJ/MF 01130352000124

MERUOCA - CE - OFÍCIO ÚNICO

Karina Ribeiro Pinheiro Moraes

Tabeliã e Registradora

Marcos Paulo Rodrigues Moraes

Marlene Gomes Gertrudes

Substitutos

Cartório Pinheiro Moraes
Karina Ribeiro Pinheiro Moraes
Tabeliã do Reg. e Notas
Marcos Paulo Rodrigues Moraes - Substituto
Marlene Gomes Gertrudes - Substituto
Fone: (85) 3649.1162
MERUOCA/CE

Reconhecimento de Firma, Escrituras, Procuраções, Protestos, Registros de títulos e documentos ...

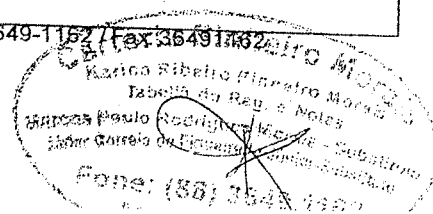
ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA.

Saibam quantos este público instrumento virem que, aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e catorze (10.02.2014), às oito horas da manhã (8:00h), nesta Cidade de Meruoca, Ceará, Brasil, neste Tabelionato, sito a Rua Procurador José Laureano, nº 34C, Centro, compareceram perante mim Tabeliã, partes entre si justas e contratadas, a saber, como outorgante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 41.587.502/0001-48, NIRE 23 2 0055519 6, com sede na Rua Boris, nº 90, Conjunto 01, Centro, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador, FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade nº 1.282.752-SSP/CE, inscrito no CPF nº 256.582.123-91, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, nº 555, apto. 300, Meireles, Fortaleza/CE, responsável pelas atividades administrativas, de finanças e de controle da sociedade, consoante atos societários apresentados e arquivados nesta serventia. Os presentes reconhecidos como os próprios por mim, Tabelião, através dos documentos e identidade apresentados, do que dou fé. E, pela Outorgante, na forma representada me foi dito que, em conformidade com deliberação da sociedade, resolve constituir a LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, uma sociedade por ações de capital fechado, a qual iniciará suas atividades como subsidiária integral da sociedade LANLINK INFORMÁTICA LTDA, de acordo com o disposto no artigo 251 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, cujo objeto social será objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, e terá um capital social de R\$10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, cada uma a preço de R\$ 1,00 (um real), sem valor nominal, integralmente subscrito na sua constituição em dinheiro, conforme comprovante de depósito autenticado pelo Banco do Brasil e Boletim de Subscrição, apresentados a mim, do que dou fé, devidamente arquivados nesta serventia. A sociedade ora constituída se regerá pelo seguinte estatuto social: "ESTATUTO SOCIAL - LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A. Capítulo I - Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia.

RUA PROCURADOR JOSE LAUREANO, 34, CENTRO - MERUOCA-Ceará - Fone: 3649-1162 / Fax 36491162

Capítulo II - Do capital e das ações. Capítulo III - Da Assembléia Geral. Capítulo IV - Da Administração da Companhia. Capítulo V - Do Exercício Social. Capítulo VI - Da Responsabilidade dos Administradores. CAPÍTULO I - Da denominação, constituição, objeto, sede e duração da Companhia. Artigo 1º - A LANLINK Serviços de Informática S/A é uma sociedade por ações de capital fechado, constituída como subsidiária integral da sociedade LANLINK Informática LTDA, que será regida pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber: I. Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados; II. Prestação de serviços de comunicação de dados; III. Prestação de serviços de projetos, consultoria, suporte, execução, gestão e terceirização (outsourcing) nas áreas administrativas, de informática, segurança da informação, redes (lógica e elétrica) e telecomunicações; IV. Prestação de serviços de projeto, análise e programação de sistemas; V. Prestação de serviços de treinamento e certificação; VI. Prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos das áreas de informática, telecomunicações e segurança da informação; VII. Prestação de serviços de alocação de mão-de-obra especializada nas áreas administrativas, informática, telecomunicações e segurança da informação; VIII. Prestação de serviços de gerenciamento, monitoração local e/ou remota, do ambiente de informática, telecomunicações e de segurança da informação; IX. Representação comercial por conta própria e de terceiros, de produtos ligados à informática, telecomunicações e segurança da informação; X. Locação de bens e equipamentos ligados à informática, telecomunicações e segurança da informação; XI. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. XII. Prestação de serviços de atendimento (dúvidas, requisição de serviços, resolução de incidentes e problemas) presencial e remoto (telefônico, correio eletrônico ou internet). Artigo 3º - A Companhia terá sua sede e administração na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Brasil, na Rua Boris, 90, Centro, podendo abrir escritórios, representações e quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior, mediante autorização da Diretoria Executiva. A Companhia abre a Filial de nº 01 - Recife - localizada na Avenida Marquês de Olinda nº 290 - 5º andar sala 301-Recife Antigo - CEP: 50.030-000 - Recife/PE, e destaca o Capital Social de R \$1.000,00 (hum mil reais). Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado. CAPÍTULO II - Do capital e das ações. Artigo 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, cada uma a preço de R\$ 1,00 (um real), sem valor nominal. Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais. CAPÍTULO III - Da Assembléia Geral. Artigo 6º - A LANLINK

Informática LTDA, na qualidade de Acionista Único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao objeto social da Companhia e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento, devendo reunir-se, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses do ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que necessário, observadas em sua convocação, instalação e deliberações as prescrições legais pertinentes. CAPÍTULO IV - Da Administração da Companhia. Artigo 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva, que atuará em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas e com este Estatuto. Seção I - Da Diretoria Executiva. Artigo 8º - A Diretoria Executiva será constituída por 08 (oito) Diretores, acionistas ou não residentes no País, com mandato de 03 (três) anos permitida a reeleição. Ao fim deste prazo, que terá duração de 3 (três) anos, entre os dias 10.02.2014 e 10.02.2017, haverá assembleia geral para eleição da nova Diretoria. A investidura dos novos Diretores eleitos ocorrerá imediatamente após a respectiva eleição. Os cargos serão os abaixo relacionados: a) Um Diretor-Presidente; b) Um Diretor de Serviços Compartilhados; c) Um Diretor de Operações; d) Um Diretor de Vendas e Desenvolvimento Organizacional; e) Um Diretor de Marketing; f) Um Diretor da Regional Fortaleza/CE; g) Dois Diretores Regionais. Artigo 9º - Em caso de ausência e/ou licença do Diretor-Presidente, o cargo será exercido individualmente pelo Diretor de Vendas e Desenvolvimento Organizacional ou, na ausência deste último, Diretor da Regional Fortaleza/CE pelo, pelo período que durar a ausência ou licença e, nos casos de ausência ou impedimento temporário dos demais Diretores, os mesmos serão substituídos, provisoriamente, pelo tempo que durar o afastamento, pelo Diretor-Presidente. Parágrafo Primeiro - Ocorrendo ausência, licença, renúncia, vaga ou destituição de qualquer dos membros da Diretoria Executiva, haverá eleição da assembléia geral, convocada com tal finalidade, para eleger os membros a fim de completar o quadro de diretores até o término da gestão. Parágrafo Segundo - O Diretor-Presidente ou o membro da Diretoria Executiva eleito na forma deste artigo exercerá o cargo pelo tempo de mandato que restava ao Diretor substituído. Artigo 10º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por 2 (dois) Diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores. As deliberações da Diretoria Executiva serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate. Artigo 11º - Compete à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios da Companhia, obedecido o Planejamento Estratégico da Companhia e o Orçamento Anual elaborados e

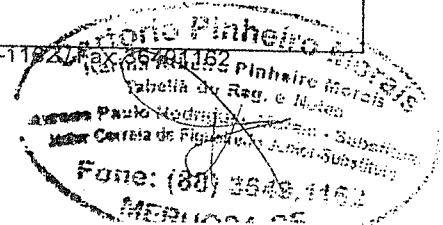


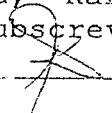
aprovados de acordo com este Estatuto Social. Parágrafo Primeiro - O Planejamento Estratégico da Companhia conterá os planos e as projeções para o prazo de 3 (três) exercícios financeiros, devendo ser atualizado, no máximo, a cada ano, e abordará em detalhe, entre outros: a) as estratégias e ações da Companhia, incluindo qualquer projeto relacionado ao seu objeto social; b) os novos investimentos e oportunidades de negócios, incluindo os das subsidiárias integrais, controladas e coligadas da Companhia, assim como dos consórcios de que participe; c) os valores a serem investidos ou de outra forma contribuídos a partir de recursos próprios ou de terceiros; d) as taxas de retorno e lucros a serem obtidos ou gerados pela Companhia. Parágrafo Segundo - O Orçamento Anual refletirá o Planejamento Estratégico da Companhia e deverá detalhar as receitas e as despesas operacionais, os custos e investimentos, o fluxo de caixa, o montante a ser destinado ao pagamento de dividendo, as inversões com recursos próprios ou de terceiros e outros dados que a Diretoria Executiva considerar necessários. Parágrafo Terceiro - O Planejamento Estratégico da Companhia e o Orçamento Anual serão preparados e atualizados anualmente, até o término de cada exercício social, para vigorar no exercício social seguinte. O Planejamento Estratégico da Companhia e o Orçamento Anual serão submetidos ao exame e aprovação da Diretoria Executiva. Parágrafo Quarto - A prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia, a celebração de contratos e demais negócios jurídicos será efetuada pelo Diretor-Presidente ou por mandatário devidamente constituído. Parágrafo Quinto - A outorga de procurações para representar a Empresa poderá ser realizada individualmente pelo Diretor-Presidente, ou Diretor de Serviços Compartilhados, Diretor de Vendas e Desenvolvimento Organizacional, ou, ainda, pelo Diretor da Regional Fortaleza/CE. Parágrafo Sétimo - Os limites financeiros para deliberação da Diretoria Executiva serão corrigidos, em janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços do Mercado-IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas. Artigo 12º - Observado o disposto nos artigos precedentes, são atribuições dos membros da Diretoria Executiva: I - Do Diretor-Presidente: a) A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras. b) Gestão das áreas de controladoria, financeira bem como da sociedade em forma geral. II - Do Diretor de Serviços Compartilhados: a) A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras. b) Gestão das áreas de recursos humanos, administrativa e logística. III - Do Diretor de Vendas e Desenvolvimento Organizacional: a) A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou

fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras. b) Gestão das áreas de vendas, informática e melhoria de processos. III - Do Diretor de Operações: a) Gestão das áreas de serviços, incluindo escritório de projetos, bem como da área de qualidade. IV - Do Diretor de Marketing: a) Gestão das áreas de marketing e de apoio técnico a vendas. V - Do Diretor da Regional Fortaleza/CE: a) A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras. b) Gestão das áreas de vendas e de relações com o mercado nas regiões de sua atuação. VI - Dos Diretores de Regionais: a) Gestão das áreas de vendas e de relações com o mercado nas regiões de sua atuação. Parágrafo Segundo - As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas aos Diretores nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria Executiva, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto no que diz respeito aos limites financeiros e à prévia obtenção das autorizações dos órgãos da Administração, quando for o caso. Parágrafo Terceiro - Além do exercício das atribuições que lhes são fixadas no presente Estatuto, compete a cada Diretoria assegurar a cooperação, a assistência e o apoio às demais Diretorias no âmbito de suas respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e interesses maiores da Companhia. CAPITULO V - Do Exercício Social. Artigo 13º - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as Demonstrações Financeiras, de acordo com a legislação pertinente, podendo, a critério da Diretoria Executiva, ser levantados balanços semestrais ou intermediários referentes a períodos menores. Artigo 14º - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido e, sucessivamente, as participações dos empregados e administradores. Parágrafo Único - O lucro líquido apurado em cada exercício social será assim destinado: a) 5% (cinco por cento) para a reserva legal, até o limite máximo previsto em lei; b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, será distribuído, como dividendo obrigatório, ao Acionista Único - LANLINK Informática LTDA, observadas as demais disposições do presente Estatuto e a legislação aplicável; c) o saldo, após a retenção dos valores destinados aos investimentos previstos em orçamento de capital e/ou investimento elaborado, em observância do Plano Diretor da Companhia e aprovado pela Assembléia Geral, será distribuído ao Acionista Único - LANLINK Informática LTDA a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio, observada a disponibilidade de

caixa livre. Artigo 15º - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a Companhia poderá, observada a legislação pertinente, declarar dividendos extraordinários, adicionais, intermediários ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso. Artigo 16º - Poderá ser realizado pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma da legislação, em substituição total ou parcial dos dividendos de que trata o artigo anterior, ou em adição aos mesmos, devendo as importâncias pagas ou creditadas a tal título serem imputadas aos valores dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais. Artigo 17º - Os dividendos declarados, obrigatórios ou extraordinários, serão pagos em pelo menos 2 (duas) parcelas iguais, a primeira até 30 de junho e a segunda até 30 de dezembro de cada ano, cabendo à Diretoria, observados estes prazos, determinar os locais e processos de pagamento. Caso haja disponibilidade de caixa os dividendos aqui mencionados poderão ser pagos em outro formato, aprovado pela diretoria executiva. Parágrafo Único - Os dividendos não reclamados no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, reverterão em benefício da Companhia. Artigo 18º - Poderá ser autorizada a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Companhia, mediante critérios autorizados pela Diretoria Executiva com base nas diretrizes aprovadas pela Assembléia Geral, na forma da legislação específica. Artigo 19º - Compete à Assembléia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. CAPÍTULO VI- Do Conselho Fiscal. Artigo 20º - Nos termos do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o Conselho Fiscal será instalado sempre que solicitado pelo acionista, para o exercício social correspondente. CAPÍTULO VII - Da Responsabilidade dos Administradores. Artigo 21º - Os Administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto. Artigo 22º - A Companhia assegurará aos membros da Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos, ativa e passivamente, durante ou após os respectivos mandatos, por fatos ou atos relacionados com o exercício de suas funções próprias e que não contrariarem disposições legais ou estatutárias. Disse-me, também, que os membros da Diretoria eleitos para o período de 10/02/2014 a 10/02/2017 são os seguintes: para o cargo de DIRETOR PRESIDENTE, o Sr. FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador do RG nº 1.282.752 SSP/CE e CPF nº 256.582.123-91, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, nº 555, aptº 300, Meireles, Fortaleza/CE; para o cargo de DIRETOR DE VENDAS E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL, a Sra. MARIA CRISTINA PRADO BORIS, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial

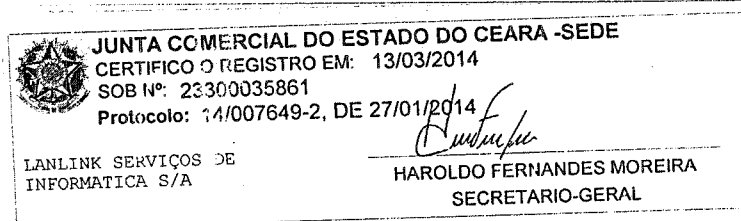
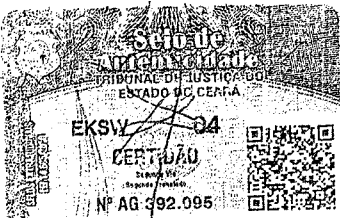
de bens, analista de sistemas, portadora do RG n° 1.415.067-87 SSP/CE e CPF n° 261.592.363-34, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n° 555, apt° 300, Meireles, Fortaleza/CE; para o cargo de DIRETOR DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, a Sra. MARIA DE LOURDES MARTINS SUDÁRIO, brasileira, solteira, analista de sistemas, portadora do RG n° 1.034.593 SSP/CE e CPF n° 202.730.293-04, residente e domiciliada na Rua Professor Dias da Rocha, n° 2240, apt° 1802, Dionísio Torres, Fortaleza/CE; para o cargo de DIRETOR DA REGIONAL FORTALEZA/CE, o Sr. ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, analista de sistema, portador do RG n° 93001004190 SSP/CE e CPF n° 261.138.723-00, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, n° 2560, apt° 102, Dionísio Torres, Fortaleza/CE; para o cargo de DIRETOR DE OPERAÇÕES, o Sr. SÉRGIO RICARDO FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, analistas de sistemas, portador do RG n° 1341159884-SSP/BA e CPF n° 262.274.873-68, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Abreu, n° 500, bloco B, apt° 404, Edson Queiroz, Fortaleza/CE; para o cargo de DIRETOR DE MARKETING, o Sr. THIAGO CARVALHO FARAH MONTENEGRO, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador do RG n.° 12444410-0 IFP/RJ e CPF n° 641.667.753-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Moreira da Rocha, n° 201 Apto. 1701, Meireles, Fortaleza/CE; para os cargos de DIRETORES REGIONAIS, os Srs. GONÇALO PRADO NETO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do RG n° 1031746-5 SSP/SE e CPF n.° 557.322.595-20, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n° 906, Apt° 501, Praia 13 de Julho, Aracaju/SE, e JAILSON OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, portador do RG n° 4.345.292 SSP/PE e CPF n° 825.287.804-00, residente e domiciliado na Rua Mamanguape, n° 303, apt° 603- Edifício Real Park, Bairro Boa Viagem, Recife/PE, com endereço comercial na Rua Boris, n° 90, Conjunto 01, Centro, CEP 60.060-190, Fortaleza/CE. Inicialmente foi dispensado o funcionamento do Conselho Fiscal. Foi me dito ainda, que fica autorizado desde este momento, a abertura dos livros sociais da Companhia, nos termos do artigo 100 da Lei das Sociedades Anônimas. Na conformidade do artigo 215, parágrafo 1°, inciso V do Código Civil Brasileiro vigente, foram cumpridas as exigências legais e fiscais inerentes a legitimidade do presente ato, em especial o artigo 88, parágrafo segundo, da Lei n.° 6.404/76. Passo a transcrever o Comprovante de Depósito e o Boletim de Subscrição: "07/02/2014, BANCO DO BRASIL, 13:27:03, 780018930, 0143, COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO, CLIENTE: LANLINK SERVIÇOS S/A, AGENCIA 3653-6, CONTA 30.000.000-9, DATA 07/02/2014, NR. DOCUMENTO 78.001.893.000.143, VALOR CHEQUE BB LIQUID. 10.000,00, VALOR TOTAL 10.000,00, NOME DO DEPOSITANTE LANLINK INFORMÁTICA LTDA., NR. AUTENTICAÇÃO F.2A1.CA2.A54.06F.FE1"; "BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO. Boletim de



Subscrição das ações do capital social da empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A, conforme constituição de capital cuja deliberação ocorreu em data de 05 de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com emissão de 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas. Acionista Subscritor: Lanlink Informática Ltda. N° de Ações Subscritas: 10.000; Preço de Emissão: R\$ 1,00; Valor Integralizado: R\$ 10.000,00; Forma de Integralização: Moeda corrente nacional; condições de pagamento: à vista, no ato da subscrição. Fortaleza, 05 de fevereiro de 2014. Assinaturas: Maria Cristina Prado Boris (Secretária) e François Charles Rosa Boris (Presidente)". E como assim disseram e outorgaram, me pediram e eu lhes lavrei esta escritura, que lida às Partes e por acharem-na em tudo conforme, a aceitaram e assinam. Esteve presente na lavratura da presente escritura pública o advogado, FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB seção do Ceará sob o n° 16.881 e no CPF/MF sob o n° 628.737.843-34, residente e domiciliado à Av. Visconde do Rio Branco, 2.510, Apt° 205, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.As.: FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS; FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA. Eu, Karina Ribeiro Pinheiro Moraes, Tabeliã, a fiz digitar, subscrevo e assino em público e raso do que uso. Em Test.  da verdade.

Meruoca/CE, 10 de fevereiro de 2014.


KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS
TABELIÃ





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23300035861	Código da Natureza Jurídica 2054	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



CEP2200576533

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	008			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA E EXTRAORDINARIA
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA
Local

1 Dezembro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5938397 em 02/12/2022 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 221651250 - 01/12/2022. Autenticação: 751DB1D166F5C3ECCEAF6C11EE8858EA348B8B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.125-0 e o código de segurança 1UiJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/165.125-0	CEP2200576533	17/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	01/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5938397 em 02/12/2022 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 221651250 - 01/12/2022. Autenticação: 751DB1D166F5C3ECCEAF6C11EE8858EA348B8B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.125-0 e o código de segurança 1UiJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2022

1. DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA: Realizada no dia vinte e seis (26) de setembro de 2022, às 08 horas, no escritório administrativo da Lanlink Serviços de Informática S/A, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Boris, nº 90, Centro, CEP 60.060-190.

2. PRESENÇA: Totalidade dos acionistas conforme assinaturas apostas no anexo “Lista de Presença dos Acionistas”.

3. MESA: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. François Charles Rosa Boris e secretariados pela Sra. Maria Cristina Prado Boris.

4. ORDEM DO DIA:

Em caráter ordinário:

(i) Examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e parecer do auditor relativos aos exercícios sociais encerrados de 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021; (ii) deliberar sobre o lucro líquido dos exercícios de 2020 e 2021; (iii) eleição antecipada da diretoria executiva para o triênio 2022, 2023 e 2024;

Em caráter extraordinário:

(i) Alterar o objeto social; (ii) Aumentar capital com saldo de reserva de incentivos fiscais e saldo de reserva legal; (iii) alterar o artigo 5º em razão do aumento de capital; (iv) alterar o endereço da filial 01 - Recife (v) alterar a estrutura e poderes da diretoria; (vi) revogar o estatuto social atual e aprovar nova redação para o mesmo; (vii) ratificar a existência das filiais da Companhia; (viii) autorizar para que os administradores pratiquem todos os atos necessários à efetivação das deliberações propostas.

5. CONVOCAÇÃO: Dispensada publicação conforme previsto no parágrafo 4º do art. 133 da Lei das Sociedades Anônimas face à presença da totalidade dos acionistas. As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2020 foram publicadas no dia 29/04/21 no jornal “O Estado” (página 3) e no dia 30/04/21 no “Diário Oficial do Estado do Ceará” (página 141). As demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2021 foram publicadas no dia 11/05/22 no jornal “O Estado” (página 8) e no dia 13/05/22 no “Diário Oficial do Estado do Ceará” (página 251).



6. DELIBERAÇÕES: Instalada a Assembleia e dado início à discussão das matérias indicadas na ordem do dia, os acionistas deliberaram o quanto segue:

Em caráter ordinário:

- I. Aprovada as demonstrações financeiras acompanhadas do parecer dos auditores independentes referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021;
- II. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 310.742,27 (trezentos e dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), conforme segue: a) constituição de reserva legal no montante de R\$ 15.537,11 (quinze mil, quinhentos e trinta sete reais e onze centavos); b) constituição de reserva de incentivos fiscais SUDENE no valor de R\$ 88.677,44 (oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); c) pagamento de dividendos no valor de R\$ 17.566,00 (dezesete mil quinhentos e sessenta e seis reais), dos quais R\$ 6.597,25 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) foram liquidados antecipadamente em 2020 e R\$ 10.968,75 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a ser liquidado em exercícios subsequentes; d) retenção do saldo remanescente a título de reserva de lucros conforme previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas;
- III. Aprovada a destinação do lucro líquido do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 5.058.558,87 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavo), conforme segue: a) constituição de reserva legal no montante de R\$ 252.927,94 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos); b) constituição de reserva de incentivos fiscais SUDENE no valor de R\$ 1.072.996,76 (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos); c) pagamento de dividendos no valor de R\$ 15.763,00 (quinze mil, setecentos e sessenta e três reais), dos quais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foram liquidados antecipadamente em 2021 e R\$ 13.763,00 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais) a ser liquidado em exercícios subsequentes; d) retenção do saldo remanescente a título de reserva de lucros conforme previsto no inciso II do parágrafo 3º do art. 202 da Lei das Sociedades Anônimas;
- IV. Considerando que o mandato da atual diretoria se encerra em 05/01/2023, conforme consta na ata de assembleia geral extraordinária de 18/10/19, aprovada pela junta comercial do estado do Ceará em 10/12/2019, sob o número 5360318 e em razão da alteração na estrutura e poderes da diretoria conforme pautado na assembleia extraordinária; fica aprovada eleição da nova diretoria por unanimidade dos votos para o triênio 2022, 2023 e 2024, nos termos do art. 143 da Lei das Sociedades Anônimas, para mandato com início em 26/09/2022 e término em 25/09/2025, a qual será composta pelos seguintes membros:

DIRETOR-PRESIDENTE - FRANÇOIS CHARLES ROSA BORIS, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1.282.752 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 256.582.123-91, nascido



em 23/04/67, residente e domiciliado na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020

DIRETOR VICE-PRESIDENTE - MARIA CRISTINA PRADO BORIS, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.415.067-87 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.592.363-34, nascida em 23/05/66, residente e domiciliada na Rua Barbosa de Freitas, n.º 555 Apto. 300 – Meireles – Fortaleza/CE – Cep: 60.170-020;

DIRETOR VICE-PRESIDENTE - ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Brasília – DF, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 93001004190 SSP/CE e do C.P.F sob n.º 261.138.723-00, nascido em 29/10/67, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, n.º 2560 Apto. 102 – Dionísio Torres – Fortaleza/CE – Cep: 60.125-121;

DIRETOR VICE-PRESIDENTE - MARIA DE LOURDES MARTINS SUDÁRIO, brasileira, solteira, natural de Santa Quitéria - CE, analista de sistemas, portadora da cédula de identidade sob n.º 1.034.593 SSP/CE e do C.P.F. sob n.º 202.730.293-04, nascida em 13/03/59, residente e domiciliada na Avenida José Moraes de Almeida, n.º 777 – Quadra 01 – Casa 11 – Coaçu – Eusébio/CE – Cep: 61.771-550;

DIRETOR EXECUTIVO - GONÇALO PRADO NETO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju - SE, advogado, portador da cédula de identidade sob n.º 1031746-5 SSP/SE e do C.P.F sob n.º 557.322.595-20, nascido em 07/02/71, residente e domiciliado na Av. Beira Mar, n.º 916 – Farolândia – Aracaju/SE – CEP: 49.032-000;

DIRETOR EXECUTIVO - THIAGO CARVALHO FARAH MONTENEGRO, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade sob n.º 12444410-0 IFP/RJ e do C.P.F sob n.º 641.667.753-91, residente e domiciliado na Rua Deputado Moreira da Rocha, n.º 201 Apto. 1701 – Meireles – Fortaleza/CE – CEP: 60.160-060;

DIRETOR EXECUTIVO - SÉRGIO RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza - CE, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 1341159884 SSP/BA e do C.P.F sob n.º 262.274.873-68, nascido em 24/04/66, residente e domiciliado na Avenida Sebastião de Abreu, n.º 500 Bloco B Apto. 404 – Edson Queiroz – Fortaleza/CE – CEP: 60.811-440;

DIRETOR EXECUTIVO - JAILSON OLIVEIRA BATISTA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Paulo Afonso - BA, analista de sistemas, portador da cédula de identidade sob n.º 4.345.292 SSP/PE e do C.P.F sob n.º 825.287.804-00, nascido



em 01/05/73, residente e domiciliado na Rua Desembargador Leite Albuquerque, 1.080
Apto. 901 – Bairro Aldeota – Fortaleza/CE – CEP: 60.150-150;

Em caráter extraordinário:

I. Aprovada alteração do objeto social que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber:

- I. Prestação de serviços de consultoria, assessoria, implantação, suporte técnico e demais serviços na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
 - II. Prestação de serviços de projeto, análise e programação de sistemas;
 - III. Prestação de serviços de treinamento e certificação;
 - IV. Prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
 - V. Prestação de serviços de gerenciamento, monitoração local e/ou remota, do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
 - VI. Locação de bens e equipamentos ligados ao segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
 - VII. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
 - VIII. Prestação de serviços de atendimento (dúvidas, requisição de serviços, resolução de incidentes e problemas) presencial e remoto (telefônico, correio eletrônico ou internet);
 - IX. Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados local e em nuvem.”;
- II. Aprovado aumento do capital, sem emissão de novas ações, com capitalização: (i) do saldo de reservas de incentivos fiscais SUDENE, no valor de R\$ 1.139.473,76 (um milhão, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos); e (ii) do saldo de reserva legal, no valor de R\$ 702.200,15 (setecentos e dois mil, duzentos reais e quinze centavos);
- III. Aprovada alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia em virtude das deliberações descritas no item imediatamente acima, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 7.269.056,91 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), representado por 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo Único - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.”

- IV. Aprovada alteração do endereço da filial 01 – Recife, que passa a se estabelecer na Rua Domingos José Martins, nº 75, sala 109, Recife Antigo, CEP 50.030-200, Recife-PE;
- V. Aprovada a alteração da estrutura e poderes da diretoria cuja seção do novo estatuto que trata da matéria em questão vigorará com a seguinte redação:



“Seção I - Da Diretoria

ARTIGO 9º - *A Diretoria reunir-se-á, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por pelo menos 2 (dois) Diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.*

Parágrafo Único - *As deliberações da Diretoria serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.*

ARTIGO 10 - *Compete aos Diretores a gestão corrente dos negócios da Companhia e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.*

PARÁGRAFO ÚNICO - *A outorga de procurações para representar a Companhia poderá ser realizada individualmente pelo Diretor-Presidente, ou pelos Diretores Vice-Presidentes.*

ARTIGO 11 - *Observado o disposto nos artigos precedentes, são atribuições dos membros da Diretoria:*

I - DO DIRETOR-PRESIDENTE: *A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras e a gestão das áreas de controladoria e financeira, bem como da sociedade em forma geral.*

II - DOS DIRETORES VICE-PRESIDENTES: *A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras.*

III – Dos Diretores Executivos - *Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras, comerciais e as operações da sociedade, em quaisquer atos e negócios que envolva sua área de atuação, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas aos Diretores nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto no que diz respeito à prévia obtenção das autorizações colegiadas, quando for o caso.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *As seguintes regras de representação também devem ser seguidas:*

(i) no caso de movimentações financeiras correntes, celebração de contratos financeiros ou investimentos: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente;



(ii) na celebração de outros contratos, não financeiros: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente e os Diretores Executivos sempre em conjunto com o Diretor-Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes”.

- VI. Em razão das alterações acima propostas revoga-se o estatuto social vigente e aprova-se novo estatuto social que passa a vigorar conforme texto apresentado no Anexo I.
- VII. Fica ratificada a existência das seguintes filiais:
- Filial 01 – Recife – estabelecida na Rua Domingos José Martins, nº 75, sala 109, Recife Antigo, CEP 50.030-200, Recife-PE.
- Filial 02 – Belém – estabelecida na Rua Domingos Medeiros, 49, Sala 1004, Umarizal, CEP 66.055-210, Belém-PA.
- VIII. Autorizado, pela integralidade das ações com direito a votos, que os administradores da Lanlink Serviços de Informática S/A pratiquem todos os atos necessários à efetivação das deliberações propostas e aprovadas pelos acionistas da Companhia.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente assembleia, da qual foi lavrada a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Fortaleza/CE, 26 de setembro de 2022.

Maria Cristina Prado Boris

Secretária

François Charles Rosa Boris

Presidente



Acionistas:

François Charles Rosa Boris _____

Maria Cristina Prado Boris _____

Alexandre Mota Albuquerque _____

Maria de Lourdes Martins Sudário _____

Gonçalo Prado Neto _____

Sérgio Ricardo de Freitas Oliveira _____

Maria do Socorro Rosa Boris _____

Jailson Oliveira Batista. _____

Lorraine Participações Ltda. * _____

* Representada por seu sócio administrador François Charles Rosa Boris

Confere com original lavrado em livro próprio.

Maria Cristina Prado Boris

Secretária

LISTA DE PRESENÇA DE ACIONISTAS

François Charles Rosa Boris	Maria Cristina Prado Boris



Alexandre Mota Albuquerque	Maria de Lourdes Martins Sudário
Gonçalo Prado Neto	Sérgio Ricardo de Freitas Oliveira
Maria do Socorro Rosa Boris	Jailson Oliveira Batista
Lorraine Participações Ltda Representante – François Charles Rosa Boris Sócio-administrador	



ANEXO I – ESTATUTO SOCIAL

**ESTATUTO SOCIAL DA LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A
CNPJ 19.877.300/0001-81
NIRE 23300035861**

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 1º - A LANLINK Serviços de Informática S/A é uma sociedade por ações de capital fechado, que será regida pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a saber:

- I. Prestação de serviços de consultoria, assessoria, implantação, suporte técnico e demais serviços na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- II. Prestação de serviços de projeto, análise e programação de sistemas;
- III. Prestação de serviços de treinamento e certificação;
- IV. Prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- V. Prestação de serviços de gerenciamento, monitoração local e/ou remota, do ambiente de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VI. Intermediação de produtos e serviços de terceiros ligados ao segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VII. Locação de bens e equipamentos ligados ao segmento da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- VIII. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- IX. Prestação de serviços de atendimento (dúvidas, requisição de serviços, resolução de incidentes e problemas) presencial e remoto (telefônico, correio eletrônico ou internet).
- X. Prestação de serviços de processamento eletrônico de dados local e em nuvem;

ARTIGO 3º - A Companhia terá sua sede e administração na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Boris, nº 90, Centro, CEP 60.060-190, podendo abrir escritórios, representações, filiais e quaisquer outros estabelecimentos no País e no exterior, mediante autorização da Diretoria.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
DO CAPITAL E DAS AÇÕES**

ARTIGO 5º - O Capital Social da Companhia é de R\$ 7.269.056,91 (sete milhões, duzentos e sessenta e nove mil, cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), representado por 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentas mil) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.



**CAPÍTULO III
DAS ASSEMBLEIAS GERAIS**

ARTIGO 6º - As assembleias gerais serão ordinárias e extraordinárias, devendo as ordinárias ser realizadas nos primeiros quatro meses do ano e as extraordinárias sempre que haja necessidade, observadas em sua convocação, instalação e deliberações as prescrições legais pertinentes.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

ARTIGO 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e por este Estatuto Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o mandato da Diretoria será de 03 (três) anos permitida a reeleição. Findo o prazo de mandato e não havendo reeleição, os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a investidura dos novos Diretores eleitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os membros da Diretoria estão obrigados, sem prejuízo dos deveres e responsabilidades a eles atribuídos por lei, a manter reserva sobre todos os negócios da Companhia, devendo tratar como sigilosas todas as informações a que tenham acesso e que digam respeito à companhia, seus negócios, funcionários, administradores, acionistas ou contratados e prestadores de serviços, obrigando-se a usar tais informações no exclusivo e melhor interesse da Companhia. Os administradores, ao tomarem posse de seus cargos, deverão assinar Termo de Confidencialidade, assim como zelar para que a violação à obrigação de sigilo não ocorra por meio de subordinados ou terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os membros da Diretoria ao tomarem posse de seus cargos, também deverão assumir o compromisso de cumprir com todas as políticas e procedimentos internos.

ARTIGO 8º - Em caso de ausência e/ou licença do Diretor-Presidente, o cargo será exercido individualmente por um dos diretores Vice-Presidente, pelo período que durar a ausência ou licença e, nos casos de ausência ou impedimento temporário dos demais diretores, os mesmos serão substituídos, provisoriamente, pelo tempo que durar o afastamento, pelo Diretor-Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo ausência, licença, renúncia, vaga ou destituição de qualquer dos membros da Diretoria, haverá eleição pela assembleia geral, convocada com tal finalidade, para eleger os membros a fim de completar o quadro de diretores até o término da gestão.

Seção I - Da Diretoria

ARTIGO 9º - A Diretoria reunir-se-á, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou por pelo menos 2 (dois) Diretores, mediante aviso com antecedência mínima de 2 (dois) dias, o qual, entretanto, será dispensado no caso de estarem presentes todos os Diretores.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão adotadas pelo voto da maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO 10 - Compete aos Diretores a gestão corrente dos negócios da Companhia e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.



PARÁGRAFO ÚNICO - A outorga de procurações para representar a Companhia poderá ser realizada individualmente pelo Diretor-Presidente, ou pelos Diretores Vice-Presidentes.

ARTIGO 11 - Observado o disposto nos artigos precedentes, são atribuições dos membros da Diretoria:

I - DO DIRETOR-PRESIDENTE: A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras e a gestão das áreas de controladoria e financeira, bem como da sociedade em forma geral.

II - DOS DIRETORES VICE-PRESIDENTES: A representação da sociedade, em quaisquer atos e negócios que a envolva, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado, inclusive junto às instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras.

III – Dos Diretores Executivos - Dirigir, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras, comerciais e as operações da sociedade, em quaisquer atos e negócios que envolva sua área de atuação, em juízo ou fora dele, perante qualquer ente, público ou privado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As competências de celebração de contratos e demais negócios jurídicos e a constituição de qualquer obrigação em nome da Companhia outorgadas aos Diretores nos termos deste artigo não excluem a competência da Diretoria, conforme o caso, nem a necessidade de observância das disposições previstas no presente Estatuto no que diz respeito à prévia obtenção das autorizações colegiadas, quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As seguintes regras de representação também devem ser seguidas:

(i) no caso de movimentações financeiras correntes, celebração de contratos financeiros ou investimentos: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente;

(ii) na celebração de outros contratos, não financeiros: o Diretor-Presidente ou Diretores Vice-Presidentes poderão assinar isoladamente e os Diretores Executivos sempre em conjunto com o Diretor-Presidente ou um dos Diretores Vice-Presidentes.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 12 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as Demonstrações Financeiras, de acordo com a legislação pertinente, podendo, a critério da Diretoria, ser levantados balanços semestrais ou intermediários referentes a períodos menores.

ARTIGO 13 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados, a provisão para o imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lucro líquido apurado em cada exercício social será assim destinado:

- a) 5% (cinco por cento) para a reserva legal, até o limite máximo previsto em lei;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, será distribuído, como dividendo obrigatório, aos Acionistas, observadas as demais disposições do presente Estatuto e a legislação aplicável e,



c) o saldo terá a destinação que lhe for dada pela Assembleia Geral, observadas as prescrições legais e o disposto neste Estatuto Social.

ARTIGO 14 - Sem prejuízo do dividendo obrigatório, a Companhia poderá, observada a legislação pertinente, declarar dividendos extraordinários, adicionais, intermediários ou intercalares, inclusive como antecipação total ou parcial do dividendo obrigatório do exercício em curso.

ARTIGO 15 - Poderá ser realizado pagamento de juros sobre o capital próprio, na forma da legislação, em substituição total ou parcial dos dividendos de que trata o artigo anterior, ou em adição aos mesmos, devendo as importâncias pagas ou creditadas a tal título serem imputadas aos valores dos dividendos distribuídos pela Companhia, para todos os efeitos legais.

ARTIGO 16 - Poderá ser autorizada a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Companhia, mediante critérios autorizados pela Diretoria com base nas diretrizes aprovadas pela Assembleia Geral, na forma da legislação específica.

ARTIGO 17 - Compete à Assembleia Geral fixar, anualmente, os limites de participação dos administradores nos lucros da Companhia, observado o disposto no parágrafo único do artigo 190 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 18 - Nos termos do artigo 161 da Lei nº 6.404/76, o Conselho Fiscal será instalado sempre que solicitado pelo acionista, para o exercício social correspondente.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

ARTIGO 19 - Os Administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.

ARTIGO 20 - A Companhia assegurará aos membros da Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos, ativa e passivamente, durante ou após os respectivos mandatos, por fatos ou atos relacionados com o exercício de suas funções próprias e que não contrariarem disposições legais ou estatutárias.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/165.125-0	CEP2200576533	17/11/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	01/12/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5938397 em 02/12/2022 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 221651250 - 01/12/2022. Autenticação: 751DB1D166F5C3ECCEAF6C11EE8858EA348B8B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.125-0 e o código de segurança 1UiJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, de CNPJ 19.877.300/0001-81 e protocolado sob o número 22/165.125-0 em 01/12/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5938397, em 02/12/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	01/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
256.582.123-91	FRANCOIS CHARLES ROSA BORIS	01/12/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/12/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 02/12/2022, às 14:04.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portal.de.servicos.da.jucec) informando o número do protocolo 22/165.125-0.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. sexta-feira, 02 de dezembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5938397 em 02/12/2022 da Empresa LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA S/A, CNPJ 19877300000181 e protocolo 221651250 - 01/12/2022. Autenticação: 751DB1D166F5C3ECCEAF6C11EE8858EA348B8B6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/165.125-0 e o código de segurança 1UiJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/12/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL

pág. 17/17

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Lanlink Serviços de Informática S.A., CNPJ: 19.877.300/0001-81, com sede e foro à Rua Boris nº 90 - Centro – CEP: 60.060-190, Fortaleza/CE, Lanlink Serviços de Informática S.A., CNPJ: 19.877.300/0002-62, filial com endereço na Avenida Marquês de Olinda, nº. 290 - 3º Andar, Sala 301 – Citi Empresarial, Recife Antigo, CEP: 50.030-000 Recife/PE; Lanlink Serviços de Informática S.A., CNPJ: 19.877.300/0004-24, filial com endereço na Rua Boris nº 90 – Sala 03, Bairro: Centro – CEP: 60.060-190, Fortaleza/CE e Lanlink Serviços de Informática S.A., CNPJ: 19.877.300/0003-43, filial com endereço na Rua Domingos Marreiros N° 49, Sala 1004, Umarizal, Belém/PA – CEP: 66.055-210, por seu Diretor Presidente François Charles Rosa Boris, CPF: 256.582.123-91 e RG: 1.282.752 - SSP/CE.

OUTORGADO: Regeane Maria Vasconcelos Lobo, Brasileira, Solteira, Coordenadora de Licitação, CPF 042.270.653 -13, RG 2002010477850 SSP/CE, residente na Rua C, N° 91, Apartamento 101, Bloco 10 - Condomínio Conquista Laguna, Parque Dois Irmãos, CEP: 60745-540, Fortaleza/CE.

PODERES:

Para o fim específico de representar a empresa outorgante em concorrência pública, pregão e/ou qualquer outra modalidade de licitação perante órgãos da Administração, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo conferido ao outorgado (a) pleno poder para praticar junto aos referidos órgãos todo e qualquer ato referente ao respectivo processo licitatório, procedimento de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e/ou edital, podendo impugnar ato convocatório, formular questionamentos e esclarecimentos, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, renunciar a prazo recursal, examinar, juntar, assinar atas e retirar documentos, oferecer, impugnar, ratificar e assinar propostas e declarações de quaisquer natureza e em qualquer fase do certame, requerer diligências, impugnar habilitações, receber intimações, representar em reuniões, abertura de editais e demais atos administrativos, enfim, praticar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, sendo vedado representar a outorgante no ato da assinatura do contrato ou na ata de registro de preço decorrente do respectivo processo licitatório.

VALIDADE: 31 de dezembro de 2026.

Fortaleza/CE, 23 de dezembro de 2025.

François Charles Rosa Boris
Diretor Presidente